ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

Lei Nº 1.601/92 atualizada até 04 de novembro de 2008

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Breves, das Autarquias e das Fundações Municipais e dá outras providências.

FAÇO SABER que a câmara municipal de Breves, Estado do Pará, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Gerais
Capítulo I
Do Regime Jurídico

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico Único e define os direitos, deveres, garantias e vantagens dos Servidores Públicos Municipais de Breves dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração direta e indireta.
Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são os funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.
Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas nas estruturas organizacional que devem ser cometidas a um funcionário.
§ 1º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com a denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento de caráter efetivo ou em comissão § 2º - É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os previstos em Lei.
Art. 4º - Os cargos de Provimento efetivo, dá administração pública municipal direta, das autarquias e das Fundações públicas serão organizadas em carreira.
Art. 5º- As Carreiras serão organizadas em classes de cargos, observada a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições, sendo que o sistema de classificação dos cargos, a organização geral de pessoal, bem como as disposições e

procedimentos relativos à promoção e acesso, serão estabelecidos em leis e regulamentos específicos.

CAPITULO II
DO PROVIMENTO
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:
I Nacionalidade Brasileira;
II o gozo dos direitos políticos;
III A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV O nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo;
V A idade mínima de 18 (dezoito) anos.
VI- Aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições dos cargos podem justificar a exigências de outros requisitos estabelecidos em lei.
§ 2º - As pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que são portadoras.
§ 3º - As pessoas referidas acima, serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.
§ 4º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder. Autárquica ou Fundação Pública.
§ 5º - A investidura em cargos públicos ocorrerá com a posse.
§ 6º- O provimento de cargo da Câmara Municipal será feito pela mesa diretora.

Art. 7º - São formas de provimento de cargos públicos:
I Nomeação;
II Promoção;
III Revogado
IV Revogado;
V Readaptação;
VI Reversão;
VII Aproveitamento;
VIII Reintegração;
IX Recondução;

Seção II
DA NOMEAÇÃO

Art. 8º - a Nomeação far-se-á:

I em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

§ 1º - A nomeação para o cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 2º- Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento de servidor na carreira, mediante promoção, progressão e acesso serão estabelecidas por seus regulamentos".

Seção III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º - A investidura de cargo de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza do cargo.

§ 1º - O concurso público terá a validade 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez por igual período.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º - O edital do concurso estabelecerá as condições e os requisitos a serem preenchidos pelos candidatos.

§ 4º- A aprovação em concurso público gera direitos à nomeação apenas no limite das vagas ofertadas no certame, respeitada a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 5º- Na realização dos concursos, observar-se-á sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes orientações básicas:

I- Os concursos serão realizados quando se fizer necessário e terão validade por período de 02 (dois) anos, a contar da data de homologação do resultado e serão prorrogáveis por igual período.

II- O concurso, uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias;

III- Os editais poderão estabelecer limites de idade para a inscrição em concurso, tendo em vista a natureza das atribuições e especificações do cargo, assim como circunstância específica, a critério da administração".

IV- Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado, ficando a administração municipal obrigada à chamar para à habilitação todos os candidatos classificados de acordo com o numero de vagas oferecidas no edital nos primeiros dois anos de vigência.

SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 10 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo a ser ocupado.

§ 1º- No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem o patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 2º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato do provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 3º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º - Só haverá posse nos cargos de provimento por nomeação."
§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 2º deste artigo.

Art. 11 – A posse do cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 12 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado, que não entrar em exercício no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designando o servidor compete dar-lhe o exercício.

§ 4º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 5º - Revogado

Art. 13- Revogado.

Art. 14 - O servidor que deva ter exercício em outra localidade, terá o prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, ocorrendo mudança de domicílio.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de um servidor encontrar –se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

SEÇÃO V
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 15 – Ao entrar em exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório no período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I assiduidade;
II disciplina;
III capacidade e iniciativa;
IV produtividade;
V responsabilidade;

§ 1º - 04 (quatro) meses antes de findo o período de estágio probatório será submetida a homologação da autoridade a avaliação do desempenho do servidor realizado de acordo com o que dispuser a Lei ou o regulamento que dispõe sobre a avaliação de Desempenho".

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

DA ESTABILIDADE
SEÇÃO VI

Art. 16 – O servidor habilitado em concurso público empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício".

Art. 17 – O servidor estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada e julgada ou através de Processo Administrativo Disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa e contraditório.

Parágrafo Único- O servidor estável aprovado em outro concurso público fica sujeito ao estágio probatório do novo cargo."

SEÇÃO VII
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 18 – A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.
§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto no art. 21 e seus parágrafos.
§ 2º - Encontrando –se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO VIII - Revogado.
DA TRANFERÊNCIA

Art. 19 – Revogado.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Revogado.

SEÇÃO IX
DA REVERSÃO

Art. 20 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I- por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II- no interesse da administração, desde que:

a) tenha solicitado a reversão;

b) aposentadoria tenha sido voluntária

c) estável quando na atividade;

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago.

§ 1º - A reversão far- se- à no mesmo cargo, ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º - No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º- O Servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º- O Servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º- O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Parágrafo Único- Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade".

SEÇÃO X
DA RECONDUÇÃO

Art. 21 – recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
II reintegração do anterior ocupante;

Parágrafo Único – Encontrando–se provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 22.”.

CAPÍTULO III
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 22 – O retorno à atividade do servidor em disponibilidade, far –se –á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuição e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
§ 1º - O setor de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgão ou entidade da administração pública municipal.
§ 2º - O aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

§ 3º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício no cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.
§ 4º- Verificada a incapacidade o servidor em disponibilidade será aposentado
.

Capitulo IV
Da Remoção e da Redistribuição
Seção I
Da Remoção

Art. 23- Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ Único- Dar-se-á remoção, a pedido do servidor, para outra localidade, desde que haja disponibilidade de vaga para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge ou companheiro ou dependente condicional a comprovação por junta médica ou no interesse da administração, independente da disponibilidade de vaga”.

Seção XX
Da Redistribuição

Art. 24- Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos dos cargos de vencimentos sejam idênticos observados sempre o interesse da administração.

§ 1º- A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento do quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive, nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

§ 2º- Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 22".

CAPÍTULO V
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 25- Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão serão substituídos indicados no regime interno ou no caso da comissão, provimento designados pelas autoridades competentes.
§ 1º- O substituto assumirá automaticamente e cumulativamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular".

§ 2º- O substituto fará jus a gratificação pelo exercício da função ou chefia paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

CAPÍTULO VI
DA VACÂNCIA

Art. 26 – A vacância no cargo público ocorrerá de:

I exoneração;
II demissão;
III promoção;
IV Revogado.
V Revogado.
VI readaptação;
VII aposentadoria;

VIII- posse em outro cargo inacumulável;
IX- falecimento".

Art. 27 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício:
Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

I quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
II quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido".

"Art. 28 – A exoneração de cargo em comissão e a dispensa do cargo em confiança dar-se-ão:

I- A Juízo da autoridade competente;
II A pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único - Revogado".

TÍTULO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA RENUMERAÇÃO

Art. 29 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargos públicos, com valor fixado em lei.
PARÁGRAFO ÚNICO – Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 30 – Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecida em lei.
§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.
§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e os relativos à natureza ou local de trabalho.

Art. 31 - Nenhum servidor poderá receber mensalmente à título remuneração em espécie, a qualquer título do âmbito dos respectivos poderes, pelo prefeito e presidente da Câmara Municipal.

Art. 32 – Revogado

Art. 33 - O servidor perderá:

I- A remuneração dos dias que faltar ao serviço sem motivo justificado;

II- A parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos. Ausências injustificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 106 e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subseqüente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

III- Revogado.

IV 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine a demissão.

Parágrafo Único – As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício".

Art.34 – Salvo por posição legal, ou mandado judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento".

Art. 35 – As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º- O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º- Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º- Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição."

Art. 36 – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada terá o prazo de 60(sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa

Art. 37 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arrasto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestações de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAÍTULO II
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 38 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, arredondando –se para um ano, quando excederam este número, para feito de aposentadoria.

Art. 39 – Considera-se como de efetivo, para todos os fins, os afastamentos decorrente de:

I - Férias;

II - casamento, até 08 (oito) dias;

III- falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, pai, mãe, filhos e irmãos, até 08 (oito) dias;

IV – serviços obrigatórios por lei;

V- desempenho de cargo ou emprego em órgão da administração direta ou indireta de Municípios, Estados, Distrito Federal e. União, quando colocado regularmente à disposição.

VI- missão oficial de qualquer natureza ainda que sem vencimento, durante o tempo da autorização ou designação.

VII- estudo, em área do interesse do serviço público, durante o período da autorização.

VIII- Processo administrativo, se declarado inocente.

IX- desempenho de mandato eletivo, exceto para promoção por merecimento.

X- participação em congressos ou outros eventos culturais, esportivos, técnicos ou científicos durante o período autorizado.

XI- licença prêmio.

XII- licença-maternidade com duração de 120 (cento e vinte) dias.

XIII- licença-paternidade.

XIV- licença para tratamento de saúde.

XV- licença por motivo de doença em pessoa da família.

XVI- faltas abonadas, no máximo 03 (três) ao mês.

XVII- doação de sangue, 01 (um) dia".

XVIII- desempenho de mandato classista.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviços prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municipal.

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO ÚNICA
DA APOSENTADORIA

Art. 40 – O Servidor público será aposentado:

I Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei, e proporcionais ao tempo de serviços;

II Compulsoriamente, com 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviços;

III Voluntariamente;

a) Aos 35 (trinta cinco) anos de serviços, se homem o aos 30(trinta) a mulher com proventos integrais;

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério o professor e 25 (vinte e cinco) anos, a professora, com proventos integrais;

c) Aos 30(trinta) anos de serviços se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em leis específicas federal.

§ 2º - A lei municipal disporá sobre a aposentadoria encargo ou emprego temporário.

§ 3º - O tempo de serviços público federal, estadual, ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadorias e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria nunca inferior ao salário mínimo, serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do serviços do servidor em atividades e serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou classificação do cargo ou da função que se tiver dado a aposentadoria na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - A mulher servidora pública, em caso de morte deixará a pensão para o marido ou companheiro e seus dependentes, e, no mesmo caso, se o servidor for homem, deixará a pensão para a mulher ou companheira e seus dependentes.

§ 7º - A lei disporá sobre a promoção, pós – morte dos servidores públicos falecidos em razão do desempenho da função.

§ 8º - É assegurado ao servidor afastar –se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 9º - Para efeito da aposentadoria é assegurado a vantagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privadas rural e urbana, nos termos do parágrafo 2º do art. 202 da constituição da Republica.

§ 10 - O servidor público que retornar à atividade após a concessão dos motivo que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção à contagem do tempo relativo ao período do afastamento.

§ 11 - Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§ 12 - As aposentadorias e pensões serão concedidos e mantidas pelos órgãos ou entidades as quais se encontram vinculados os servidores.

§ 13 - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO IV
DAS VANTAGENS
SEÇÃOI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 – Além do vencimento poderão ser pagos aos servidores, as seguintes vantagens:

I Ajuda de custo;

II diárias

III gratificação e adicionais;

IV salário família;

PARÁGRAFO ÚNICO – As gratificações e os adicionais somente se incorporarão aos vencimentos ou proventos nos casos indicados em lei.

Art. 42 – As Vantagens previstas no inciso III, do artigo anterior, não serão computados nem acumulados para efeitos de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 43 – A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicilio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor vier a ter exercício na mesma sede.

I Para ter exercício em nova sede;

II Para participar de treinamento;

§ 1º- Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º- Á família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contado do óbito.”

Art. 44 – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses.”

Art. 45 – Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi -lo em virtude de mandato eletivo”.

Art. 46 – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único- No afastamento previsto no inciso do art. 108, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.”

Art. 47 – O servidor que a serviço, afastar – se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com

pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

§ 3º - Também não fará jus às diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com paises limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional".

Art. 48 – O Servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la, integralmente no prazo de 05 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no cap. do art. 48 da presente lei.

Art. 49 – Revogado.

Art. 50 – A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

SEÇÃO IV
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 51 – Além dos vencimentos e das vantagens previstas nessa lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I- Por atividades essenciais;

a) Retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

b)- gratificação natalina;

c) de elaboração de trabalho técnico e especializado e de utilidade para o serviço público;

d)- de fiscalização ou coordenação do processo seletivo;

e)-de administração ensino em curso de aperfeiçoamento profissional;

f)-gratificação do nível superior.

g) pela participação em comissão ou grupo especial de trabalho.

h) Gratificação de Pós-Graduação.

Parágrafo Único- Nos casos previstos nas alíneas c, d, e g o pagamento das gratificações e adicionais cessarão assim que a elaboração do trabalho técnico e especializado, de fiscalização ou coordenação de processo seletivo e pela participação em comissão ou grupo especial de trabalho chegarem ao fim.

II Por regime especial de trabalho:

a) tempo integral;

b) dedicação exclusiva;

III Adicional por tempo de serviços.

IV Adicional pelo exercício de atividades insalubres perigosas ou penosas.

V Adicional pela prestação de serviço extraordinário.

VI Adicional noturno.

Art. 52 – Satisfeitos os requisitos legais, poderá o servidor perceber ainda, as seguintes vantagens:

a) salário família;

b) auxilio para compensar diferença de caixa.

SUB SEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADES ESPECIAIS

Art. 53 – O servidor terá direito à percepção das gratificações por atividades especiais.

Art. 54 - A gratificação de função e representação será atribuídas aos cargos que a lei determinar.

PARÁGRAFO ÚNICO – A gratificação de que trata este artigo excluirá a percepção de adicional pela prestação de serviços extraordinários.

Art. 55 – As gratificações por trabalhos e especializações, fiscalização ou coordenação de processo seletivo e de administração de ensino em curso de aperfeiçoamento profissional e pela participação em comissão ou grupo especial de trabalho, serão concedidos pelo chefe do Poder executivo e Legislativo, sempre em caráter eventual, não podendo ser superior ao valor correspondente a 01 (um) mês de vencimento do servidor".

Art. 55 –A- A gratificação de nível superior será concedida aos servidores efetivos, no exercício do cargo em comissão ou função gratificada em escala variável, fixada no plano de cargos, carreiras e salários correspondentes de cada Secretaria, desde que exerça atividades específicas de sua função no Município correspondente ao curso superior".

Art. 56 – Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento técnico, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é devida retribuição.

I- aludida retribuição será incorporada definitivamente na remuneração do servidor que contar com um prazo mínimo de 04 (quatro) anos consecutivos na função de direção, chefia, ou assessoramento técnico, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, imediatamente anteriores à promulgação da presente Lei.

II- Quando mais de 01 (um) cargo efetivo investido em função de direção, chefia, ou assessoramento técnico, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, forem exercidos pelo servidor no prazo de 04 (quatro) anos consecutivos, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo o cargo exercido por maior tempo.

III- Fica denominada de GIEF (Gratificação de Incorporação pelo Exercício de Função) a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento técnico, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial de que trata o inciso II deste artigo, que gerará direito ao servidor efetivo na fração de 1/8 (um oitavo) da gratificação a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, até o limite de 08 (oito) anos.

§ 1º- Aos servidores que tiverem exercido função de direção, chefia ou assessoramento técnico, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial e que passaram em Concurso Público, permanecendo nessa condição após a efetividade, terá direito a computar o período anterior para efeito de Incorporação da GIEF.

§ 2º- VETADO

IV- Se o servidor efetivo tiver incorporado a GIEF após sua saída do cargo em função de direção, chefia ou assessoramento técnico, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial e retornar, por algum motivo, a essa função, não terá mais direito a qualquer outro tipo de incorporação".

SUB SEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 57 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano".

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º - A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nela não incluídas as vantagens, exceto nos casos de cargos em comissão, quando a gratificação de natal será paga tomando-se por base a remuneração desse cargo.

§ 4º - A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que percebem na data do respectivo pagamento.

§ 5º - A gratificação de natal poderá ser paga em 02 (duas) parcelas, a 1ª (primeira) até o dia 30 de julho e a 2ª (segunda) até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando –se por base a remuneração em vigor do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a primeira (1ª) parcela paga.

Art. 58 – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

§ 1º- A gratificação natalina não será considerada para calculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 2º- Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão".

SUB – SEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 59 – poderá ser concedida aos servidores efetivos gratificação em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação por regime especial de trabalho poderá incidir, também, sobre cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 60 – As gratificações devidas aos servidores efetivos, convocados para prestarem serviços em regime de tempo integral, ou de dedicação exclusiva, obedecerão escala variável fixada por decreto do chefe do poder executivo, em regulamento, respeitados, os seguintes limites percentuais:

I Pelo tempo integral a gratificação variará entre 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento) do vencimento base atribuído ao cargo.

II Pela dedicação exclusiva, a gratificação variará entre 50% (cinqüenta por cento) e 100% (cem por cento) do vencimento base atribuído ao cargo.

§ 1º - A concessão por regime especial de trabalho de que trata este artigo, dependerá, em cada caso de ato expresso do chefe de poder executivo e Legislativo Municipal.

§ 2º - As gratificações relativas ao regime de tempo integral dedicação exclusiva, serviços ou plantão extraordinários excluem-se mutuamente.

§ 3º - O servidor afastado pelos motivos previstos no art. 74, continuará recebendo as vantagens deferidas nos incisos I e II deste artigo".

§ 4º- Ao servidor sujeito ao regime de dedicação exclusiva é vedado o exercício de outro cargo ou emprego.

Sub – SEÇÃO IV
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 61 – O adicional por tempo de serviço será devido por triênio de efetivo exercício, até o máximo de 12 (doze).

§ 1º - Os adicionais serão calculados sobre a remuneração do cargo, nas seguintes proporções:

I- aos três anos, 3%

II- aos seis anos, 6%

III- aos nove anos, 9%

IV- aos doze anos, 12%

V- aos quinze anos, 15%

VI- aos dezoito anos, 18%

VII- aos vinte e um anos, 21%

VIII- aos vinte e quatro anos, 24%

IX- aos vinte e sete anos, 27%

X- aos trinta anos, 30%

XI- aos trinta e três anos, 33%

XII- após trinta e quatro anos, 36%

§ 2º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio, independentemente de solicitação".

Após cada triênio ininterrupto de efetivo exercício público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) do vencimento do seu cargo efetivo até o limite de 12 (doze) triênios.

§ 1º- O adicional é devido a partir do dia imediato em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O servidor que exercer cumulativamente, mais de 01 (um) cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Sub – SEÇÃO V
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 62 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumulável estas vantagens.

§ 2º - O direito do adicional de insalubridade ou periculosidade cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 63 – Haverá permanente controle da atividade do servidor em operação ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e, serviço não perigoso.

Art. 64 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridades e periculosidade, serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

§ 1º – Os locais de trabalho e os servidores que operem com raio –x ou substancia radioativas serão mantidos sob controle permanentes de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível previsto na legislação própria.

§ 2º- Os servidores a que se refere esse artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses".

SUB – SEÇÃO VI
DO ADICIONAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINARIOS

Art. 65 – o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 66 – Somente será permitido serviços extraordinários para manter a situação excepcional e temporária, respeitando o limite

máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interessado público exigir , conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - o serviço extraordinário previsto neste artigo será procedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 65 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

§ 3º - Será considerado serviço extraordinário aquele que exceder, por antecipação ou prorrogação, a jornada normal diária de trabalho".

Art. 4º- A Seção V, Art. 68 e 69, da Lei Municipal nº 1601, de 09 de junho de 1992 que trata do abono familiar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

SEÇÃO V
Do Salário Família

"Art. 68 – O salário família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

I – Revogado.

II- Por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

III- Por filho invalido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

§ 1º - Compreende – se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial estiver sob a guarda e o sustento de servidores, sendo que a invalidez que conceitua a dependência econômica é a incapacidade permanente para o trabalho, devendo ser comprovado por junta médica oficial do Município.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera –se a renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referencia vigente no município.

§ 3º - Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 4º - Ao pai e mãe equiparem –se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes, legais dos incapazes.
§ 5º- Quando o pai e a mãe tiverem a condição de servidores públicos e se não viverem em comum, o salário família será percebido pelo que mantiver os dependentes sob sua guarda, ou a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 6º- Não se configura dependência econômica, quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria.

§ 7º- O salário família é devido, a partir do inicio do exercício do cargo e comprovação da dependência.

§ 8º- O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário família.

§ 9º- Será suspenso definitivamente o pagamento do salário família quando:

I- cessada a dependência

II- verificada a inexatidão dos documentos apresentados;

III- um dos cônjuges já perceba esse direito”.

"Art. 69 – Ocorrendo falecimento do servidor, o salário família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio de pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizer jus a concessão.

§ 1º - Com o falecimento do servidor e á falta do responsável pelo recebimento do salário família, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário família correspondente ao beneficiário que viva sob a guarda a sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser responsável”.

§ 3º - Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo aos seus dependentes, a requerimento poderá ser feito após sua morte, pela pessoas cuja guarda e sustento se encontre operando seus efetivos a partir da data do pedido

“Art. 70 – Revogado”

“Parágrafo Único- Revogado”

Art. 71 – Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá se base a qualquer contribuição, ainda que para fins de Previdência Social.

Art. 72 – Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa ao pagamento indevido do abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SEÇÃO VI
DO AUXILIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA.

Art. 73 – Ao servidor caucionado que tenha por atribuição pagar ou receber moeda corrente, será concedido auxílio correspondente a 10% (dez por cento) dos vencimentos, a título de compensação por diferença de caixa.

PARÁGRAFO ÚNICO – A percepção da vantagem de que trata este artigo, que não se incorporará a retribuição do servidor, somente será concedida quando houver o efetivo desempenho dessas atribuições.

Art. 5º- Os artigos 74, 77, 86, 87, 89, 90, 91, 92, 94, 95, 99, 100, 101, 106, 107, 108, 109, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 134, 135, 137, 139, 144, 152, 154, 155, 156, 157, 160, 161, 163, 168, 174, 176, 181, 188, e 189, da Lei Municipal nº 1601, de 09 de junho de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74 – Conceder –se –á ao servidor, licença:

I para tratamento de saúde;
II á gestante, à adotante e a paternidade;

III por acidente em serviço;

IV por motivo de doença em pessoa da família;

V para o serviço militar;

VI para concorrer ou exercer cargo eletivo;

VII para tratar de assunto particulares;

VIII para desempenho de mandato classista

IX prêmio;

X por motivo do afastamento do cônjuge civil ou militar.

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será concedida mediante apresentação de laudo médico ou exame de comprovação do parentesco, no ato da reapresentação do servidor, com prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II , V, VIII e X".

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

§ 4º - O servidor em gozo de licença comunicará o chefe do órgão o local onde poderá ser encontrado.

Art. 75 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será condierada como prorrogação.

SEÇÃO II
DALICENÇA PARA TRATAMENTO
DE SAÚDE

Art. 76 – Será concedida licença para tratamento de saúde a pedido ou ex-ofício, com base em perícia medica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 77 – Para licença até 30 (trinta) dias a inspeção será feita por medico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, e inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistido médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por medico particular, que deverá ser homologado por junta médica do município".

Art. 78 – Findo o prazo da licença, o servidor será obrigado a submeter –se a nova inspeção medica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação ou pela aposentadoria.

Art. 79 – No atestado ou laudo da junta médica deverá constar o nome ou a natureza da doença.

§ Único- Verificando-se, a qualquer tempo, ter ocorrido má fé na expedição do atestado ou laudo, a administração promoverá
a punição do responsável nos termos da legislação municipal, sendo que a licença perderá sua validade imediatamente".

Art. 80 – O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais, será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III
DA LICENÇA À GESTANTE A ADOTANTE
E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 81 – Será concedida a licença a servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º mês de gestação, salvo antecipação médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de nat –morto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico judicial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 82 – Pelo nascimento do filho o servidor terá direito à licença paternidade, de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 83 – Para amamentar o próprio filho até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Art. 84 – A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial da criança até um ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado no novo lar.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de adoção ou guarda judicial da criança com mais de 01 (um) ano de idade e prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 85 – Será licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art. 86 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que relacione mediante ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido”.

PARÁGRAFO ÚNICO – Equipare –se ao acidente de serviço o dano:

I decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

II- Revogado.”

Art. 87 – O servidor acidentado em serviço e que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta dos recursos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O tratamento recomendado por junta medica oficial constituem medida de exceção e somente serão admissíveis, quando inexistirem meios e recursos adequados em instituições.

Art. 88 – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias exigirem.

SEÇÃO V
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA.

Art. 89 – Poderá ser concedida licença ao servidor, mesmo estando em estágio probatório, por motivo de doença do cônjuge ou companheira, padrasto ou madrasta, ascendentes, descendentes, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer de junta médica e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

“Art. 90 – Ao servidor convocado para o serviço militar, mesmo estando em estágio probatório, será concedida à licença a vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontado a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedentes a 07 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda dos vencimentos.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA CONCORRER OU EXERCER CARGO ELETIVO

"Art. 91 – O servidor terá direito a licença, mesmo estando em estágio probatório, sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º- – A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, do afastamento.

§ 2º- – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II- Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- Investido no mandato de Vereador:

a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

c) No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 4º- O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato".

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 92 – A critério da administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do servidor ou do interesse da administração".

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos de término da anterior.

§ 3º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

Art. 93 – Ao servidor ocupante do cargo em comissão, não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 94 – É assegurado ao servidor estável o direito a licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerencia ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites;

I- para entidades com até 500 associados, um servidor;

II- para entidades com 501 a 2.000 associados, dois servidores;

III- para entidades com mais de 2.001 associados, três servidores;

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério competente."

§ 2º - A licença terá a duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogadas no caso de reeleição.

§ 3º - O servidor ocupante do cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato se que trará este artigo.

SEÇÃO X
DA LICENÇA PREMIO

"Art. 95 – Após cada triênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a licença de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração e outras vantagens.

§ 1º- A licença será:

I- a requerimento do servidor;

a) gozada integralmente ou em 02 (duas) parcelas de 30 (trinta) dias;

II- Convertida, obrigatoriamente, em remuneração adicional, na aposentadoria ou falecimento, sempre que a fração de tempo for igual ou superior a 1/3 (um terço) do período exigido para o gozo da licença prêmio.

§ 2º- Para efeitos da assiduidade, não se consideram interrupção do exercício os afastamentos enumerados no art. 39."

Art. 96 – Não se concederá licença prêmio ao servidor, que no período aquisitivo:

I sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II afastar –se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração.

b) Licença para tratar de interesse particulares.

c) Licença para desempenhar mandato classista;

d) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 97 – O numero de servidor em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 98 – para efeito de aposentadoria, será contada em dobro o tempo de licença prêmio, que o servidor não houver gozado.

CAPÍTULO VI
DAS FÉRIAS

Art. 99 – O servidor gozará obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidos de acordo com escalas organizadas pelas chefias e imediata

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do chefe do servidor.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar no período aquisitivo com mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício, o servidor terá direito ao gozo de férias.

§ 4º - Durante as férias, o servidor terá o direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a usufluí –las.

§ 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor, apresentando 30 (trinta) dias antes do seu início, sempre respeitando o interesse público, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

§ 6º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias".

"Art. 100 – É proibida a cumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos.

§ 1º- As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º- O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 99".

"Art. 101 – Perderá o direito a férias o servidor que no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se refere o inciso VII, do art. 74".

Art. 102 – No calculo de abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias, previsto no art.104.

Art. 103 – O servidor que operar direta e permanentemente com raio-x ou substância radioativa gozará, obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivo de férias por semestre de atividade profissional proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor referido neste artigo, não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 104 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no calculo de adicional de que trata este artigo.

Art. 105 – O servidor em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.
PARÁGRAFO ÚNICO – O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VII
DAS CONCESSÕES

Art. 106 – Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I por um dia para doação de sangue;

II Revogado.

III por oito dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

c) requisição da Justiça Eleitoral

d) sorteio para compor o Tribunal de Júri".

"Art. 107 – Quando necessário, poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo de exercício do cargo".

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 108 – O funcionário poderá ser cedido, mesmo em estágio probatório, mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, nas seguintes hipóteses.

I- para exercício do cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis especificas.

§ 1º- Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

§ 2º- O servidor que estiver enquadrado na situação desse artigo e se encontrar em estágio probatório, terá seu estágio suspenso enquanto perdurar a cessão no órgão ou entidade requisitante".

"Art. 109 – O funcionário estável poderá ausentar –se do município para estudo, desde que preencha os pré-requisitos estabelecidos em regulamento especifico editado pela administração ".

PARÁGRAFO ÚNICO – A ausência de que trata este artigo não excederá de 04 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VIII
DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

Art. 110 – Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicar –se as disposições previstas na Constituição da República.

PARÁGRAFO ÚNICO – O funcionário investido em mandato eletivo municipal e inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO IX
DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 111 – A assistência a saúde do servidor ativo e inativo e de sua família compreende a assistência médica, hospitalar odontológica e psicológica e farmacêutica, prestado pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão no qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO X
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 112 – È assegurado ao funcionário requerer nos poderes públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 113 - O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidirem e encaminha –lo por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado a requerente.

Art.114 – Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato preferido à primeira decisão não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O requerimento e o pedido de reconsideração do que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 10 (dez) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 115 – Caberá recurso:

I do indeferimento do pedido de reconsideração;

II das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido ou deferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendentes, das demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 116 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 117 – O recurso poderá ser recebido e feito suspensivo a juízo a autoridade competente.
PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 118 – O direito de requerer prescreve:
I em 05 (cinco) anos, quanto o ato de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetam interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalhos.

II em 60 (sessenta) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art.119 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

PARÁGRAFO ÚNICO – Interrompida a prescrição o prazo recomeçará a recorrer pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 120 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 121 – Para o exercício do direito de petição assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ale constituído.

Art. 122 – A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades.

Art. 123 – São fatores improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo da força maior devidamente comprovado.

TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 124 – São deveres do servidor:

I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II ser leal as instituições a que servir;

III absorver as normas legais e regulamentares;

IV cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V atender com presteza e:

a) ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) às expedições de certidão para defesa de direito ou esclarecimento da situação de interesse pessoal;

c) às requisições para defesa da Fazenda pública.

d) às informações, documentos e providências solicitadas por autoridade judiciárias e administrativas.

VI levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades do que tiver ciência em razão do cargo;

VII zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII guardar sigilo sobre o assunto da repartição;

IX manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X ser assíduo e pontual no serviço;

XI tratar com urbanidade as pessoas;

XII representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

XIII- Exercício pessoal das atribuições;

XIV- Atualização de seus dados pessoais e de seus dependentes".

PARÁGRAFO ÚNICO – A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior à aquela contra a qual é formulada assegurando-se representante o direito de defesa.

SEÇÃO X
DAS PROIBIÇÕES

Art. 125 – Ao servidor é proibido:

I- ausentar –se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II retirar sem prévia ausência da autoridade qualquer documento ou objeto da repartição;

III recusar fé a documentos públicos;

IV opor resistência injustificada ao andamento do documento e processo ou execução de serviço;

V promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou sob atos de poder público mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porem criticar o ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço em trabalho assinado;

VII cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previsto em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado.

VIII compelir ou aliciar outros servidores no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político.

IX manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro, ou parente até o 2º (segundo) grau civil;

X valer –se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outras, em detrimento da dignidade da função pública;

XI participar de gerência ou de administração de emprego privado, da sociedade civil, ou exercer comércio nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for precedida de licitação.

XII atuar como procurador ou intermediário junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o 2º (segundo) grau e de cônjuge ou companheiro:

XIII- receber propina de comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV praticar usuras sob qualquer de sua formas;

XV preceder de forma desidiosa

XVI utilizar pessoal ou recursos assistenciais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XVII- cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergências;

XVIII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício de cargo ou função e com o horário de trabalho, bem como referir-se de modo ofensivo, a servidor público e a ato da administração”.

SEÇÃO II
DA ACUMULAÇÃO

Art. 126 – Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular, estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da união, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargo ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários".

§ 1º-A - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

"Art. 127 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva".

"Art. 128 – O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos".

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa, poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 129 – O servidor responde, civil, penal, e administrativamente, pelo exercício irregular de sua atribuições.

§ Único- As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si".

Art. 130 - A responsabilidade civil decorre do ato omissivo doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização do prejuízo dolosamente causada ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 34 na falta de outros bens que assegurem a execução de débito pela via sindical.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros responderá o servidor perante a fazenda pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende –se ao sucessor ou contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 131 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa penalidade.

Art. 132 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo praticado no desempenho do cargo em função.

Art. 133 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência de fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES

Art. 134 – São penalidades disciplinares:

I advertência;

II suspensão;

III demissão;

IV- cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V- destituição de cargo em comissão ou de função gratificada.”

Art. 135 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que nelas provierem para o servidor público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ Único- O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar”.

Art. 136 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes no art. 135, incisos I a II e de observância de dever funcional previsto em lei, realmente em norma inteira, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 137 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas pedidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem, infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo conceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar–se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão será convertida em multa na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço".

Art. 138 – As penalidades de advertência e da suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) a cinco (5) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo:

Art. 139 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I crimes contra a administração pública;

II abandono de cargo;

III impassibilidade habitual;

IV improbidade administrativa;

V- incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI insubordinação grave em serviço;

VII operam física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa de outros;

VIII revelação de segredo apropriado em razão de cargo;

X lesão aos cofres públicos, e dilapidação de patrimônio municipal;

XI corrupção;

XII transgressão do art. 125, incisos X a XVII.

Art. 140 – Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também, o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 141 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 142 – A exoneração do cargo em comissão de não ocupante do cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 143 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV,

VIII e X, do artigo 139, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao herário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 144 – A demissão ou a destituição do cargo em comissão por infrigência do artigo 125, incisos X e XII, incompatibiliza o ex- servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência ao art. 139, incisos I, V, VIII, X, XI e XIII".

Art. 145 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos.

Art. 146 – Entende –se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 30 (trinta) dias, interpoladamente durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 147 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 148 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I pelo prefeito, pelo presidente da câmara municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação;

II quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou Entidade.

III pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no incisos I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

IV pelo chefe de repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

V pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 149 – A ação disciplinar prescreverá:

I em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis em demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargos em comissão;

II em 02 (dois) anos, quanto a suspensão;

III em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - O prazos de prescrição previstos na lei penal, aplica – se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse começará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPITULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 151 – As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade:

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 152 – Da sindicância poderá resultar:

I arquivamento do processo;

II aplicação da penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único- O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior".

Art. 153 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 154 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração".

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual, prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluídos o processo.

Seção III
DO PROCESSO DISCIPLINAR
Sub – seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido".

"Art. 156 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível , ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado".

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.

Art. 157 – A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário a alucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ Único- As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado".

Art. 158 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
II inquérito administrativo que compreende instrução, defesa e relatório;
III julgamento.

Art. 159 – O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstância o exigirem.
§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.
§ 2º - As reuniões da comissão será registrada em livros próprios.

Sub – Seção II
DO INQUERITO

Art. 160 – O inquérito administrativo obedecerá os princípios da ampla defesa e do contraditório para o servidor, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito".

"Art. 161 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução".

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada com o ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao ministério público independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 162 – Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 163 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra – provas e formular quesitos quando se tratar de provas periciais".

§ 1º - O presidente da comissão poderá delegar pedidos considerados impertinentes meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito".

Art. 164 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicado ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora marcada para a inquirição.

Art. 165 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que se informe, proceder – se – á acareação entre os depoentes.

§ 2º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Art. 166 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 164 e 165.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir o interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo–lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando–lhe porém reinquiri – las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 167 – Quando houver dúvida sobre sanidade mental do acusado a comissão procurará a autoridade competente que lhe seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias, assegurando – lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados o prazo será comum e de 10 (dez) dias.

§ 3º - O prazo poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

Art. 168 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias, assegurando – lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados o prazo será comum e de 10 (dez) dias.

§ 3º - O prazo poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar –se - á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas".

Art. 169 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão, o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 170 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital publicado no órgão oficial do município se houver e em jornal de grande circulação na localidade para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO –Na hipótese deste artigo o prazo para a defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 171 – Considerar –se –á revel o indiciado que, regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termos nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indicado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor ativo do cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 172 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua competição.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 173 – O processo disciplinar com o relatório da comissão será remetido a autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Sub – Seção III
DO JULGAMENTO

Art. 174 – No prazo de 30 (trinta) dias, contados, do recebimento do processo a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado ou diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para imposição de pena mais grave.

§ 3º- Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I do art. 148.

§ 4º- Reconhecida pela Comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária a prova dos autos.

Art. 175- O julgamento se baseará no relatório da comissão salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único- Quando o relatório da comissão contrarias as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 176- Verificada a existência de vicio insanável a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

§ 1º- O julgamento fora do prazo legal não implica a nulidade do processo.

§ 2º- À autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o art. 149, parágrafo 1º, será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 177- Extinta a punidade pela prescrição, à autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 178- Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando em translado na repartição.

Art. 179- O servidor que responder processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade a caso aplicada.

Art. 180- Serão assegurados transportes e diárias:

I ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II aos membros da comissão e ao secretário quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização da missão essencial para esclarecimentos dos fatos.

Sub-Seção IV
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 181- O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias sucessíveis que justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º- Em caso de falecimento, ausência, ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º- No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 182- No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 183- A simples alegação de injustiça da penalidade não constituem fundamento para a revisão que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 184- O requerimento da revisão do processo será encaminhado ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo.

Parágrafo Único- Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão na forma prevista no art. 156 desta lei.

Art. 185- A revisão ocorrerá em apenso do processo originário.

Parágrafo Único- Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

Art. 186- A comissão revisória terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo quando as circunstancias o exigirem.

Art. 187- Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 188- O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único- O prazo para julgamento será de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 189- Julgada procedente a revisão será declarada sem efeito as penalidades aplicadas, estabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será revertida em exoneração.

TITULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art., 190- Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Art. 191- Os instrumentos de procuração utilizados para recebimentos de direitos ou vantagens de servidores municipais, terão validade por 06 (seis) meses, devendo ser renovados após findo desse prazo.

Art. 192- Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura, ou na sua falta por medico credenciado do município.

Art. 193- Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único- Não se computará no prazo o dia inicial prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que se incidir em sábado, domingos ou feriados.

Art. 194- É vedado ao funcionário servir sob a chefia de cônjuge ou parente até o 2º grau, salvo em cargo de livre escolha não podendo exceder de 02 (dois) o seu número.

Art. 195- São isentos de taxas, emolumentos ou custos, os inquéritos, certidões e outros papeis que, na esfera administrativa interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 196- É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou de exercício em cargo público.

Art. 197- A presente lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 198- Poderão ser admitidos, para cargos adequados servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processo especial de seleção.

Art. 198- O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor público municipal.

Art. 200- A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 201- O Prefeito Municipal baixará por Decreto os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPITULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 202- Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários de administração direta, das autarquias e fundações públicas municipais.

§ 1º- Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta lei serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concursos internos, para fins de efetivação.

§ 2º- Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

§ 3º- O concurso público no parágrafo 1º deste artigo será realizado no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da data da publicação desta lei.

§ 4º- Aos servidores que tiverem seu contrato de trabalho extintos na forma prevista no parágrafo 2º deste artigo serão assegurados, quando da exoneração ou dispensa todos os direitos previstos na legislação pertinente.

§ 5º- Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do Regime da C.L.T, para o estatutário, em decorrência desta lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta do FGTS.

Art. 203- Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no parágrafo 3º do artigo anterior, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo 1º do mesmo, observado o interstício exigido para fins de estabilidade.

Art. 204- A procuradoria do município recorrerá até a última instancia judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta lei.

Art. 205- A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seu quadro de pessoal ao disposto nesta lei e a forma administrativa dela decorrente.

Art. 206- A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta das autarquias e as fundações municipais, de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 207- Na data de 1º de maio de cada ano, são estabelecidas normas econômicas e sociais da categoria.

Art. 208- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de agosto de 1992.

Gabinete do Prefeito Municipal de Breves, em 09 de junho de 1992.

CÉLIO JOÃO LEITE BARROS
-Prefeito Municipal-